TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.599/07

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douto Procurador Geral, Senhores Auditores,

A Prestação Anual de Contas da Câmara Municipal de Cabedelo, relativas ao exercício 2006, sob a presidência do Vereador José Maria de Lucena Filho, foi apreciada por esta Corte de Contas na sessão realizada em 22 de outubro de 2008, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal,** através do **Acórdão APL TC nº 828/2008**, julgaram-na **IRREGULAR,** em virtude de excesso de remuneração – R$ 5.686,30 - recebido pelo Edil acima nominado, e assinaram-lhe o prazo de 30 dias para que o mesmo devolvesse essa quantia ao erário municipal.

Inconformado com essa decisão, o Sr. José Maria de Lucena Filho interpôs **recurso de reconsideração,** acostando documentos às fls. 357/393 dos autos, alegando que a Auditoria cometeu um equívoco em considerar o percentual de 30% da remuneração do Presidente da Câmara em relação à remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa. Defende que o percentual seria de 40%, citando para tanto a EC nº 25/00, já que, segundo ele a população de Cabedelo, à época, era de 57.017 habitantes. Afirma, também, ser de mera interpretação por analogia o excesso de remuneração que originou o débito a ele imputado, por não existir dispositivo constitucional ou legal que limite a remuneração do Presidente da Câmara a 30% da do Presidente da Assembléia Legislativa.

A Unidade Técnica esclarece que, em relação ao total de habitantes informado na defesa, o mesmo trata-se de consulta ao sítio http://wikimapia.org/3549181/pt/Cabedelo-Para%C3%adba-Brasil, onde consta ser de 57.017 a população estimada de Cabedelo em 2006, sem, no entanto, qualquer referência à fonte dessa estimativa.

O que não é o caso da consulta feita pela Auditoria ao sitio oficial do IBGE, em 29.03.2010, as 14:47h, no qual consta como população residente em Cabedelo em 1º de abril de 2007 o total de 49.882 habitantes. Em 2009, essa mesma fonte oficial estimava a população de Cabedelo em 51.865 habitantes. Assim, e com base nessa informação, a Unidade Técnica mantém seu posicionamento inicial entendendo que houve o excesso.

O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Douto Procurador Marcilio Toscano Franca Filho, emitiu o Parecer nº 589/10 ratificando o posicionamento da Unidade Técnica e opinando, em preliminar, pelo conhecimento do presente recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC 828/2008.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento. No mérito, constatou-se que as justificativas apresentadas não foram suficientes para mudar o entendimento anterior. Assim, considerando o pronunciamento da Unidade Técnica, bem como o parecer do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA *conheçam*** do Recurso, e, no mérito, neguem-lhe provimento, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão APL TC nº 828/2008.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 01.599/07
Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão: Câmara Municipal de Cabedelo

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Cabedelo, Sr. José Maria de Lucena Filho. Exercício Financeiro 2006. Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e o provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0420/2010

Visto, relatado e discutido o ***RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO*** interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da **Câmara Municipal de Cabedelo**, Sr. *José Maria de Lucena Filho*, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ***ACÓRDÃO APL TC nº 828/2008***, publicado no Diário Oficial do Estado, de 08 de novembro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à maioria, na conformidade do relatório e contrariamente à proposta de decisão do Relator – partes integrantes do presente ato formalizador – em ***conhecer do presente recurso*** e, no mérito, **dar-lhe provimento parcial**, para julgar a prestação de contas **REGULAR COM RESSALVAS**, mantendo-se na íntegra os demais termos do **Acórdão APL TC nº 828/2008, inclusive quanto ao débito imputado.**

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.
Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 12 de maio de 2010.

Cons FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Cons. ARNÓBIO ALVES VIANA
FORMALIZADOR

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Proc. ISABELA BARBOSA MARINHO FALCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO